



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 216, DE 2004

NOTA DESCRITIVA

MANOEL ADAM LACAYO VALENTE

Consultor Legislativo
Administração Pública

OUTUBRO/2004

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 216, DE 2004

Com a finalidade de subsidiar o processo de divulgação institucional, efetivado pelos órgãos de comunicação da Câmara dos Deputados, e atendendo solicitação da Diretoria da Consultoria Legislativa, apresentamos, a seguir, síntese descritiva sobre o conteúdo da **Medida Provisória nº 216, de 2004**.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN e dá outras providências.

Em termos sintéticos, as providências contidas no texto da Medida Provisória nº 216, de 2004, são as seguintes:

No que tange ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA

a) Criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário (art. 1º);

b) Organização do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário em dois segmentos funcionais: **o técnico**, composto pelos cargos efetivos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, de nível superior, e de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário, de nível intermediário, **e o administrativo**, composto pelos cargos efetivos de Analista Administrativo, de nível superior, e de Técnico Administrativo, de nível intermediário (art. 1º);

c) Criação de quatro mil e quinhentos cargos efetivos, no Quadro de Pessoal do INCRA, distribuídos nos seguintes montantes, por especialidade funcional, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário e na Carreira de Perito Federal Agrário (art. 3º):

- **Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário:** 2000 cargos efetivos.

- **Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário:** 900 cargos efetivos.

- **Analista Administrativos:** 700 cargos efetivos.

- **Técnico Administrativo:** 400 cargos efetivos.

- **Engenheiro Agrônomo (Perito Federal Agrário):** 500 cargos efetivos.

d) Instituição de parâmetros normativos, disciplinadores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, relacionados com:

- Fixação das atribuições funcionais de cada cargo efetivo (§ 1º do art. 1º);

- Estabelecimento dos padrões de vencimentos e da organização dos cargos do Plano de Carreira em quatro classes, que abrangem dezesseis padrões vencimentais (§ 3º do art. 1º);

- Fixação da jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Carreira em quarenta horas (§ 3º do art. 1º);

- Estabelecimento de requisitos de ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira (art. 7º);

- Definição da sistemática de desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Carreira (art. 8º);

- Criação de um programa permanente de capacitação para servidores do Quadro de Pessoal do INCRA ou para aqueles que nele tenham exercício (art. 13);

- Definição da sistemática de enquadramento dos atuais titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do INCRA nos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, mediante opção dos servidores ativos (art. 2º).

e) Instituição da **Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA**, devida aos ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário (art. 15);

f) Fixação da remuneração dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, em acordo com as seguintes prescrições:

- Instituição de nova Tabela de Vencimentos Básicos (§ 2º do art. 2º);
 - Instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrário – GDARA (art. 15); e
 - Vedação da percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária – GAF e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA (art. 24).
- g) Atribuição de uma nova** Tabela de Valor dos Pontos da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA (art. 26).

No que tange ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA

a) Reestruturação dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, consistindo na redução, de vinte para treze, dos padrões de vencimento básico (art. 27);

b) Atribuição de uma nova Tabela de Vencimento Básico para os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, com majoração remuneratória de 12% (doze por cento) (art. 29);

c) Atribuição de uma nova sistemática de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA, criada pela Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, consistindo em:

- Fixação do valor da referida gratificação em quinze pontos, para pagamento aos servidores inativos e pensionistas, quando essa gratificação tiver sido percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses (art. 30);

- Fixação do valor da referida gratificação em oitenta pontos, para pagamento aos servidores ativos, até a edição do regulamento que redefine a metodologia de avaliação de desempenho (art. 31).

- Elevação do valor unitário do ponto da GDATFA (§ 1º do art. 31).

No que tange à Imprensa Oficial

a) Criação da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, devida aos servidores do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional (art. 32);

b) Concessão da GEPDIN em montantes pecuniários fixos e não em percentuais variáveis, como é feito na concessão das gratificações de desempenho (art. 33);

c) A percepção da GEPDIN fica condicionada à formalização de opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou do pensionista, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação da Medida Provisória nº 216, de 2004 (§ 1º do art. 32);

d) A opção pela percepção da GEPDIN implica renúncia das seguintes vantagens, incorporadas à remuneração dos servidores por decisão administrativa ou judicial (§ 2º do art. 32 e art. 35):

1. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002;
2. Complementação prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.432, de 2002;
3. Gratificação de Produção Suplementar referida no art. 3 da Lei nº 10.432, de 2002.
4. Vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 1968.

No que diz respeito à produção de efeitos financeiros para os servidores integrantes dos três distintos segmentos funcionais:

a) Servidores do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 40, inciso I): 1º de agosto de 2004;

b) Servidores do Quadro de Pessoal do MAPA (art. 40, inciso II): 1º de julho de 2004;

c) Servidores do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional (§ 5º do art. 32): data da assinatura do termo de opção pela percepção da GEPDIN.

Essas são as providências que o texto da Medida Provisória nº 216, de 2004, contempla e a sua discriminação, por segmento funcional, aqui realizada, proporciona uma visão explicativa do contexto jurídico-normativo inserto no diploma legal provisório.

Cabe ainda registrar que, no decurso do prazo regimental, foram oferecidas 31 (trinta e uma) emendas à Medida Provisória nº 216, de 2004.

Decorrido o prazo, previsto no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, para apresentação de parecer pela Comissão Mista, **tendo em conta a sua não instalação**, o processo referente à Medida Provisória nº 216, de 2004, foi encaminhado à Câmara dos Deputados para deliberação (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional).